

AO REPRESENTANTE LEGAL DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

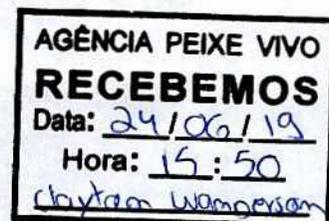
CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pela sócia CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 19 de junho de 2019.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENT. LTDA.

RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 003/2019.

CONTRATO DE GESTÃO: Nº 003/IGAM/2017

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Nos termos do "item 9.2" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2. Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição.
3. Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item *supra*, iniciou-se em 14.06.2019, sexta-feira, o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com conseqüente termo final em 24.06.2019, segunda-feira, observado o feriado de Corpus Christi no dia 20.06.2019, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO

4. A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 003/2019**, tendo como objeto:

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS AMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS, PRIORIZADAS NO SEGUNDO CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DEMANDAS ESPONTÂNEAS" - LOTE 3, conforme Termo de Referência (**Anexo I**).

5. No dia 03.06.2019, a i. Comissão Técnica de Julgamento se reuniu para a avaliar as Propostas Técnicas apresentadas pela Recorrente e pela ora Recorrida, referentes ao Ato Convocatório em exame.
6. Após a devida análise das referidas propostas, a i. Comissão proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

Diante do exposto, por não atender aos requisitos mínimos exigidos para a qualificação de cada profissional, está tecnicamente desabilitada a empresa TÊMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA.

Está tecnicamente habilitada a Concorrente CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

7. Assim, a empresa TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. interpôs Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão supracitada, para que seja declarada sua habilitação técnica e a atribuição de pelo menos 90 pontos à Recorrente.

8. Certo é que, a irrisignação apresentada é totalmente infundada, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida.

9. Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida.

10. Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente afetas ao cumprimento do Ato Convocatório pela mesma não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

MÉRITO

- **INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONVOCATÓRIO.**

11. Observada a peça recursal, no que tange à documentação dos profissionais estrangeiros, fora apresentada a seguinte tese quanto ao pedido de reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, vejamos:

Da análise do relatório de julgamento, verifica-se que a recorrente teve atestados de capacidade técnica desconsiderados para fins de pontuação, especificamente no que se refere às profissionais Gisela Souza e Sara Souza, com os seguintes fundamentos:

- a) Gisela Souza – Profissional de Campo 1 (**Empresa Têmis**): Não foram apresentadas as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) para os atestados apresentados, conforme solicitado no item 7.3.2 do Ato Convocatório nº 003/2019.
- b) Sara Souza – Profissional de Campo 2 (**Empresa Têmis**): Não foram apresentadas as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) para os atestados apresentados, conforme solicitado no item 7.3.2 do Ato Convocatório nº 003/2019.

Especificamente quanto às referidas profissionais, conforme atestam os documentos apresentados na proposta, tratam-se de profissionais estrangeiras, que por conta dessa condição, não são registradas em conselho profissional brasileiro, e por conta disso, não podem submeter seus atestados para registro, com a respectiva emissão da CAT.



12. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar.
13. **Isso porque, em que pese a fundamentação esposada, frise-se que a Proponente apresentou os Atestados de Capacidade Técnica - CAT sem as devidas autenticações pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.**
14. É o que dispõe a norma do **art. 224** do Código Civil, *in verbis*:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

15. Nesse sentido, destaque-se a norma do **art. 32**, § 4º, da Lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

*§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, **autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado**, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

16. Destarte, tem-se a Recorrente deixou de cumprir as disposições expressas contidas no "item 7.3.2", posto que não apresentou a documentação exigida pelo Certame em consonância com as normas legais acima colacionadas, vejamos:

7.3.2 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além dos seguintes:

Formulário 4 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas

Formulário 5 - Currículo da Equipe Chave Proposta

Formulário 6 – Atestados de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico.

17. Portanto, restaram inadimplidas as disposições do Ato Convocatório.
18. Lado outro, no que tange a **necessidade de comprovação de regularidade e quitação na categoria profissional**, assim fundamentou a ora Recorrente:

Esse mesmo entendimento deve ser aplicado com relação à exigência de comprovantes de regularidade e quitação em conselho de classe dos profissionais portugueses (Pedro Bettencourt, Gisela Souza, e Sara Souza).

Antes da efetiva contratação da recorrente, não se pode impor a tais profissionais o registro em conselho de classe brasileiro, sob pena de se restringir, de forma ilegítima, o universo de concorrentes, o que vai de encontro ao princípio basilar da licitação, que é o da contratação mais vantajosa.

19. **Sendo assim, não obstante disposição expressa, ressalte-se que a Recorrente deixou de cumprir o "item 7.3.8" do Ato Convocatório, destacando-se:**

7.3.8 – A Concorrente deverá comprovar a regularidade e quitação de todos os profissionais, de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.

20. Nesse aspecto, frise-se não haver qualquer violação ao princípio da contratação mais vantajosa, conforme alegado, posto que, **a exigência de comprovação de regularidade e quitação em conselho de classe não afasta a participação de profissionais estrangeiros na presente seleção.**

21. Isso porque, as normas de regulamentação dos conselhos de classe preveem o registro de profissionais diplomados no exterior, como, por exemplo, dispõe o **art. 4º** da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, vejamos:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

22. Portanto, não há qualquer argumento que justifique o não cumprimento do “item 7.3.8” do Ato Convocatório pela Recorrente.

23. Noutro norte, consta a seguinte fundamentação no presente recurso administrativo:

Relativamente à profissional Elise Peruzzo, foram apresentados diversos atestados que inegavelmente comprovam vasta experiência no âmbito da engenharia civil.

Dentre as competências de um Engenheiro Civil está a elaboração de orçamento, independentemente do tipo de obra ou estudo que será realizado. A elaboração de orçamento e análise econômico-financeira de uma obra, são atividades intrínsecas ao serviço prestado por um Engenheiro. Em outras palavras, exige-se do profissional com formação em Engenharia, conhecimento na elaboração de orçamentos e análise econômico-financeira da obra, caso contrário torna-se impossível estabelecer um valor factível para o serviço a ser prestado.

Desse modo, para comprovar experiência na elaboração de orçamento, basta o profissional apresentar os atestados técnicos de serviços já prestados, ainda que não contenham expressamente a atividade de elaboração de orçamento.

24. Consoante “item 7.3.3”, saliente-se que a equipe de apoio deverá conter os seguintes profissionais:

7.3.3 - A Contratada deverá disponibilizar uma equipe de apoio com os perfis profissionais a seguir apresentados, que não será pontuada durante a avaliação técnica:

- ✓ **Engenheiro Orçamentista:** 01 (um) profissional com 05 anos de formação superior em Engenharia e com experiência comprovada em elaboração de orçamentos de obras e/ou serviços de engenharia;
- ✓ **Especialista em Geoprocessamento:** 01 (um) profissional com 05 anos de formação superior e com experiência comprovada em elaboração de mapas temáticos.

25. **Nesse sentido, nos termos dos itens “7.3.4”, “7.3.5” do Ato Convocatório, as experiências profissionais da equipe de apoio, inclusive do Engenheiro Orçamentista, deverão ser comprovadas através dos seguintes documentos, in verbis:**

7.3.4 - A comprovação de experiência profissional dos profissionais da Equipe de Apoio se dará por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa (s)

jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

7.3.5 – A proponente deverá apresentar em sua Proposta Técnica sob pena de Inabilitação todos os documentos de escolaridade, declarações e ou documentos permitidos para comprovações da Experiência da **Equipe de Apoio** que não será pontuada, mas será avaliada se cumpre todos os requisitos exigidos no Ato Convocatório.

26. **Ocorre que, em que pesem as disposições expressas, a Recorrente deixou de apresentar a documentação exigida, fundamentando absurdamente que realizar orçamentos é função intrínseca dos profissionais de engenharia, o que não se pode admitir, ante a exigência contida no Certame.**

27. Por fim, não obstante todas as irregularidades supramencionadas, **o que demonstra o caráter meramente protelatório do presente recurso**, assim fundamentou a Proponente, vejamos:

Por fim, no que se refere à apresentação dos currículos dos profissionais sem a assinatura do representante legal da empresa, trata-se de exigência meramente formal, que deve ser afastada, uma vez que o representante legal da empresa já tem plena ciência dos termos da proposta e dos profissionais ali indicados. Essencial no currículo é a assinatura dos profissionais, no sentido de se responsabilizar pelas informações indicadas no documento.

A desconsideração dos currículos, sob tal fundamento, afronta flagrantemente os princípios básicos da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

28. **No entanto, tem-se que os documentos apresentados pela Recorrente estão em desconformidade, novamente confessa, com o “item 7.3.2” do instrumento convocatório, o qual colaciona-se novamente:**

7.3.2 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da **Equipe Chave**, além dos seguintes:

Formulário 4 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas

Formulário 5 - Currículo da Equipe Chave Proposta

Formulário 6 – Atestados de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico.

29. Vejamos o “**Formulário 5**” do Ato Convocatório:

13. Declaração:

Eu, abaixo assinado, declaro que segundo meu conhecimento e entendimento este currículo descreve de modo correto o meu perfil, qualificações e experiência. Estou ciente de que qualquer informação falsa intencionalmente prestada neste documento poderá levar à minha desqualificação ou dispensa do trabalho, em caso de ter sido contratado.

_____ Data: _____

[Assinatura do membro da equipe ou de seu representante legal]

_____ Dia/Mês/Ano

Nome completo do representante legal da empresa ou entidade:

30. Sendo assim, nota-se, mais uma vez, que a Recorrente deixou de cumprir as disposições expressamente contidas no presente Certame.

✓

31. Certo é que, consoante clarificado nestas Contrarrazões, a Proponente TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. não apresentou a documentação de habilitação da Equipe Chave e da Equipe de Apoio nos exatos termos exigidos pelo Ato Convocatório em referência.

32. Diante do exposto, com vistas nos itens "7.3.6" e "7.3.7" do Certame, acertada a decisão de inabilitação técnica da empresa Recorrente, *in verbis*:

7.3.6 – A concorrente que não apresentar a equipe de apoio com as comprovações não será habilitada tecnicamente.

7.3.7 – A Concorrente que não comprovar a formação de todos os profissionais não será habilitada.

33. Ademais, em relação a todas as teses recursais, deverá ser aplicado, com destaque, o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

34. Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

35. Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

36. Por fim, impugna-se as jurisprudências colacionadas nas razões recursais, uma vez que não possuem identidade com o caso concreto.

37. Diante do exposto, tendo em vista que não restaram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório, a inabilitação técnica da empresa Recorrida é medida que deve ser mantida, não merecendo provimento o recurso aviado.

CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer que recurso apresentado pela empresa TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE LTDA. seja IMPROVIDO, mantendo-se acertada a decisão de inabilitação técnica, nos exatos termos em que foi proferida.

39. Por fim, requer seja dado seguimento ao Ato Convocatório.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 24 de junho de 2019.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: Carolina Silva Pêres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48